



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

Consulente:	NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Cargo:	Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e das empresas que integram o Sistema BNDES (BNDES Participações S/A – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO**, Diretor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, do BNDES Participações S/A - BNDESPAR e da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, que exerce o cargo desde 13 de janeiro de 2023.
2. Pretensão de, no exercício do cargo, retomar participação como membro não remunerado da [REDACTED]
[REDACTED] **Apresenta convite formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Servidor público efetivo. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4867440) formulada por **NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO**, Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e das empresas que integram o Sistema BNDES (BNDES Participações S/A – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 29 de dezembro de 2023, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o cargo desde 13 de janeiro de 2023 e é ocupante de cargo público efetivo de Professor do Magistério Superior, do qual está licenciado para ocupar o cargo de Diretor no BNDES.
3. As atribuições do cargo estão disciplinadas no [Regimento Interno da Diretoria Executiva do BNDES](#).
4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor das empresas do Sistema BNDES e as atividades privadas ora informadas.
5. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme registrado no item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito: *"Em razão das atribuições descritas no item 13 acima, possuo acesso a informações privilegiadas (próprias do BNDES e de seus clientes), que não são de conhecimento público, e que podem possuir caráter financeiro, sigiloso e estratégico"*.
6. O consulente afirma que, durante o exercício do cargo, **pretende retomar participação** [REDACTED] conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Considerando a competência estabelecida no art. 8º, incs. IV e V da Lei nº 12.813, de 16/05/2013, submeto à avaliação dessa douta Comissão de Ética Pública

CONSULTA

acerca da existência de eventual conflito de interesses na participação como membro [REDACTED] enquanto no exercício do cargo de Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos das empresas que integram o Sistema BNDES, nos termos que seguem.

I – Da atuação como Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos das Empresas do Sistema BNDES

Conforme registrado na seção III deste Formulário, em 13/01/2023 tomei posse como Diretor das empresas BNDES, FINAME e BNDESPAR.

Como Diretor, compete-me dirigir e administrar as atividades das seguintes Unidades Fundamentais do BNDES: (i) Área de Estruturação de Projetos – AEP e (ii) Área de Planejamento e Pesquisa Econômica - AP.

No exercício de minhas atribuições, sou responsável por assuntos relacionados às atividades das Unidades Fundamentais sob minha gestão, já destacadas na seção III acima referida.

Além disso, releva destacar que as Diretorias do Sistema BNDES, colegiados dos quais faço parte, se reúnem semanalmente para decidir sobre os assuntos relacionados no art. 43 dos Estatutos Sociais do BNDES e da BNDESPAR e no art. 16 do Estatuto Social da FINAME

Ademais, cumpre informar que, enquanto Diretor Executivo responsável pelas Unidades Fundamentais do BNDES supracitadas, integro o Colegiado de Diretores de Estruturação de Projetos do BNDES, participando de suas reuniões, que ocorrem em periodicidade mensal.

II – Do acesso a informações privilegiadas

Em razão das atribuições descritas no item acima, possuo acesso a informações privilegiadas (próprias do BNDES e de seus clientes), que não são de conhecimento público, e que podem possuir caráter financeiro, sigiloso e estratégico.

III - Da atividade que se pretende exercer

Registro o recebimento, em 20/12/2023, de consulta do Sr. Presidente [REDACTED] sobre o meu interesse em retomar minha participação como [REDACTED], que é um fórum internacional de discussão sobre assuntos econômicos liderado pelos [REDACTED]

Espera-se que o resultado dos trabalhos, discussões e encontros do grupo se dê na forma da publicação de artigos, livros e da participação de seus membros em eventos em instituições multilaterais e afins.

Trata-se de atividade não remunerada que, no meu entendimento, não conflita com o desempenho das minhas atribuições como Diretor das empresas do Sistema BNDES e, ao contrário, tende a agregar experiências e conhecimentos úteis à função pública desempenhada.

IV – Da Consulta - Conclusão

Diante do exposto, diante da natureza da atividade acadêmica não remunerada que pretendo exercer junto [REDAÇÃO], parece-me restar afastada a ocorrência de situação que possa comprometer o interesse público ou influenciar de maneira inapropriada o desempenho da função pública no cargo de Diretor das empresas do Sistema BNDES.

O exercício da atividade em questão tende a agregar conhecimentos e a contribuir positivamente para o desempenho das funções no âmbito das Diretorias das empresas do Sistema BNDES.

Nada obstante, à luz do disposto no art. 8º, incs. IV e V da Lei nº 12.813, de 16/05/2013, submeto à avaliação dessa douta Comissão de Ética Pública CONSULTA sobre a eventual existência de conflito de interesse e consequente impedimento do exercício de atividades como [REDAÇÃO] enquanto no exercício do cargo de Diretor das empresas que compõem o Sistema BNDES. (grifou-se)

7. Ademais, o consulente destaca, no item 17.1 do Formulário de Consulta, que a sua participação na mencionada Comissão consistirá "[...] na participação em seminários e conferências, redação de artigos e capítulos de livros, elaboração de material didático técnico/profissional."

8. Em relação ao exercício da atividade privada informada, o consulente entende **inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme consignou no item 18 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Diante da natureza da atividade não remunerada e eminentemente acadêmica que pretendo exercer junto [REDAÇÃO], parece-me restar afastada a ocorrência de situação que possa comprometer o interesse público ou influenciar de maneira inapropriada o desempenho da função pública no cargo de Diretor das empresas do Sistema BNDES.

O exercício da atividade em questão, que consiste na participação de fórum internacional de discussão de assuntos econômicos, tende a agregar conhecimentos e a contribuir positivamente para o desempenho das funções no âmbito das Diretorias das empresas do Sistema BNDES.

Espera-se que o resultado dos trabalhos, discussões e encontros do grupo se dê na forma da publicação de artigos, livros e da participação de seus membros em eventos em instituições multilaterais e afins.

9. O consulente informa que **não manteve** relacionamento relevante, em razão de exercício das funções públicas com a proponente.

10. Por fim, consta dos autos Carta Convite para retomada da participação [REDAÇÃO]

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor nas empresas do sistema BNDES, *empresa pública federal*, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

14. Assim sendo, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competem à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

15. Para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

16. Portanto, cumpre examinar as competências legais conferidas ao BNDES e as atribuições da autoridade no exercício do cargo de Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos com a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Extrai-se do seu Estatuto Social¹ que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, tem por objeto social e finalidade:

Art. 3º - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º - O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

[...]

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e

XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "títulos disponíveis para venda"; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

18. A Diretoria Executiva do BNDES, conforme disposto no art. 43 do Estatuto Social da empresa, tem as seguintes competências:

Art. 43 - Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades do BNDES e avaliar os seus resultados;

II - aprovar:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos específicos;

III - aprovar, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas e diretrizes, operações:

a) de crédito, bem como limites de crédito para clientes e grupos econômicos;

b) de captação de recursos, por meio da celebração de contratos de empréstimo, financiamento, repasse ou da emissão de títulos, no País ou no exterior;

c) de prestação de garantias a obrigações de terceiros;

d) de tesouraria, mediante a aquisição e alienação de créditos, títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de fundos de investimento, no mercado primário ou secundário;

e) não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos X e XI do artigo 6º;

f) de estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme; e

g) em serviços de estruturação de projetos de desestatização e serviços técnicos em projetos de concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienação de ativos.

IV - aprovar a contratação de obras e serviços, assim como a aquisição, locação, alienação e oneração de móveis, imóveis e outros bens do ativo não circulante, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

V - aprovar a realização de acordos, contratos, convênios e quaisquer outros atos que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VI - aprovar a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

VIII - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispendios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES e das suas subsidiárias, que reflète o fluxo financeiro do período;

IX - apreciar e submeter ao Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

X - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo as demonstrações financeiras à manifestação da Auditoria Independente, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral;

XI - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XII - submeter e instruir os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XIII - aprovar as normas gerais de administração de pessoal e as relativas à fixação do quadro;

XIV - aprovar a organização interna do BNDES, a distribuição de atribuição das áreas entre os seus membros, por proposta do Presidente, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

XV - aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e dos órgãos colegiados não estatutários;
XVI - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório anual consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis;

XVII - aprovar plano de metas referente à gestão do benefício de assistência à saúde ofertado aos empregados, a ser implementado e monitorado por intermédio dos membros indicados pelo BNDES, na forma da legislação vigente, para o Conselho Deliberativo da operadora de autogestão;

XVIII - indicar o representante do BNDES nas Assembleias Gerais da FINAME e da BNDESPAR e nos órgãos estatutários de suas participações societárias; e

XIX - propor a constituição de subsidiárias.

Parágrafo único. As matérias objeto deste artigo deverão ser deliberadas em reunião da Diretoria Executiva do BNDES, sendo permitida a delegação nas seguintes hipóteses:

I - competência para aprovar operações na forma do inciso III do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos; e

II - competências decisórias previstas nos incisos IV, V, VI e XVIII do caput deste artigo.

19. Ainda, acrescente-se aqui as atribuições estabelecidas no art. 45 do mesmo normativo, segundo o qual:

Art. 45 - São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do BNDES;

II - gerir as atividades da sua área de atuação;

III - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento do BNDES de acordo com a organização interna e a distribuição de competência estabelecida pela Diretoria Executiva;

IV - exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pela Diretoria Executiva;

V - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, em casos específicos, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

Parágrafo único. Os Diretores poderão delegar as suas atribuições constantes dos incisos I e IV do caput deste artigo.

20. Outrossim, o objeto social e as atribuições relativas à Diretoria Executiva das subsidiárias do BNDES, a BNDESPAR e a FINAME, encontram-se dispostos nos seus respectivos Estatutos Sociais.

21. Verifica-se que o objeto social da BNDES Participações - BNDESPAR² está previsto no artigo 5º, a seguir transcrito:

Art. 5º A BNDESPAR tem por objeto social:

I - realizar operações visando à capitalização e/ou desenvolvimento de sociedades, observados os planos e políticas do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES;

II - apoiar instrumentos e sociedades que tenham por objetivo gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

III - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas;

IV - administrar e gerir carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros;

V - apoiar e estruturar processos de Desestatização de iniciativa da União e de outros Entes da Federação;

VI - apoiar e estruturar processos de Parceria Público-Privada no âmbito da União e de outros Entes da Federação;

VII - apoiar e estruturar soluções financeiras, em processos de iniciativa da União e de outros Entes da Federação com a iniciativa privada;

VIII - apoiar a recuperação e reestruturação de ativos que integrem as carteiras do Sistema

BNDES; e

IX - prestar consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar administradores e gestores de fundos de investimento em direitos creditórios, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira dos respectivos fundos.

22. Por sua vez, aos Diretores Executivos da BNDESPAR compete:

Art. 45 São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades da BNDESPAR;

II - gerir as atividades da sua área de atuação;

III - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento da BNDESPAR de acordo com a organização interna e a distribuição de competência estabelecida pela Diretoria Executiva;

IV - exercer as tarefas de coordenação que forem atribuídas pela Diretoria Executiva; e

V - representar a BNDESPAR, em juízo ou fora dele, em casos específicos, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “*ad -negotia*” e “*ad-judicia*”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato.

§1º Um dos Diretores será designado, por meio de Portaria do Presidente da BNDESPAR, para exercer a atribuição de Diretor de Relação com Investidores.

§2º Os Diretores poderão delegar as suas atribuições constantes dos incisos I e IV do *caput* deste artigo.

23. Ademais, a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME³ tem a seguinte atuação:

Art. 7º A FINAME tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico do setor industrial, inclusive por meio de financiamento a operações de:

I - compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional, abrangendo serviços associados à comercialização dos itens financiados, tais como frete, instalação e treinamento, bem como seguro e capital de giro associado; e

II - exportação e importação de máquinas e equipamentos.

Art. 8º Por decisão da Diretoria, a FINAME poderá realizar operações de acceptance para suprimento de capital de giro às empresas instaladas em setores industriais básicos da economia, a serem definidos conforme estabelecido no inciso II do *caput* do artigo 16.

24. Competindo à Diretoria da FINAME:

Art. 16. Compete à Diretoria:

I - fixar planos gerais de aplicação e programas de atuação da FINAME;

II - fixar critério de aplicação dos recursos da FINAME, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;

III - aprovar as normas gerais de operação;

IV - aprovar as normas gerais da administração de pessoal, inclusive as relativas à instituição de planos de cargos e salários ou de benefícios;

V - aprovar a organização interna da FINAME e a respectiva distribuição de competência, definindo a estrutura administrativa e as atribuições das unidades que a integram, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

VI - deliberar sobre operações de responsabilidade de um só cliente ou sobre limites de crédito para determinado grupo econômico, observados os limites de alçada, estabelecidos pelo Conselho de Administração;

VII - autorizar a contratação de obras e serviços e a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis, imóveis e valores mobiliários, bem como a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de

Administração, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII - autorizar a emissão das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo-as à manifestação do Comitê de Auditoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IX - submeter, em cada exercício, o Relatório Anual da Administração à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a FINAME, podendo estabelecer normas e delegar poderes, quando estes instrumentos possuem natureza exclusivamente administrativa;

XI – submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se expressamente, salvo se houver conflito de interesses;

XII – apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração:

a) plano de negócios para o exercício anual seguinte;

b) estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

XIII - expedir atos complementares necessários à realização dos objetivos da FINAME;

XIV - manifestar-se sobre os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, submetê-los à aprovação do Conselho de Administração, e acompanhar sua execução;

XV - regulamentar as políticas gerais expedidas pelo Conselho de Administração;

XVI – aprovar o seu Regimento Interno; e

XVII - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis.

§ 1º A Diretoria da FINAME poderá delegar a aprovação de operações de responsabilidade de um só cliente, na forma do inciso VI do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos.

§ 2º Enquanto não estabelecidos os limites de alçada previstos nos incisos VI e VII deste artigo e no inciso VII do artigo 18 deste Estatuto Social, a Diretoria terá competência plena para deliberar sobre as matérias previstas nos referidos dispositivos, respeitadas as delegações vigentes.

25. O consulente também delineou suas principais atividades como Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos do BNDES, no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Dirigir e administrar as atividades das seguintes Unidades Fundamentais do BNDES: (i) Área de Estruturação de Projetos – AEP e (ii) Área de Planejamento e Pesquisa Econômica - AP.

Principais atribuições:

a) a estruturação de projetos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura socioambiental e de outras medidas de desestatização, em especial aqueles referentes à prestação de serviços públicos objeto de PPP, concessão, permissão ou autorização, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI;

b) a realização de ações institucionais destinadas à estruturação de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura socioambiental e de outras medidas de desestatização;

c) a implantação, a execução e a coordenação das atividades de Planejamento Corporativo e Planejamento de Longo Prazo do Sistema BNDES, considerando as prioridades estratégicas definidas pela Alta Administração;

d) subsidiar o Sistema BNDES nas suas atividades que envolverem matérias relacionadas com o desenvolvimento, bem como em suas ações e atividades relacionadas com as políticas de desenvolvimento do Governo Federal; e

e) participar na articulação do Sistema BNDES com os demais órgãos do Governo Federal, com outros órgãos e entidades públicas e com organismos internacionais e associações ou representantes de classe em torno dos temas afetos às Áreas sob sua responsabilidade.

No âmbito colegiado da Diretoria Executiva, a aprovação de operações:

1) de crédito, bem como limites de crédito para clientes e grupos econômicos;

2) de captação de recursos, por meio da celebração de contratos de empréstimo, financiamento, repasse ou da emissão de títulos, no País ou no exterior;

3) de estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários; e

4) em serviços de estruturação de projetos de desestatização e serviços técnicos em projetos de concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienação de ativos.

Também no âmbito das Diretorias Executivas são deliberadas outras matérias, relacionadas ao objeto social das empresas, como (a) a aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário, (b) a subscrição e integralização de cotas de fundos de investimento, e aquisição e venda de cotas no mercado secundário.

No âmbito do Colegiado de Diretores de Estruturação de Projetos, aprovação de matérias referentes à modelagem de projetos parcerias público-privadas cuja estruturação está a cargo do BNDES.

26. Dito isso, é incontestável que as funções exercidas pelo consultante são de extrema importância, visto a relevância do cargo ocupado frente aos objetivos institucionais do BNDES e suas subsidiárias. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.

27. Sobre o proponente, [REDACTED], verifica-se, conforme informações disponibilizadas no seu sítio eletrônico⁴ e aqui livremente traduzidas, que se trata de um grupo de "[...] economistas e pensadores de diversas disciplinas que desafiam a sabedoria convencional e promovem ideias para melhor servir à sociedade". O propósito do Instituto está na promoção de um novo pensamento econômico [REDACTED]), que vise a servir à sociedade. A [REDACTED] [REDACTED] é um fórum internacional de discussão sobre assuntos econômicos, formado por líderes e acadêmicos do mundo todo e liderado pelos [REDACTED] [REDACTED]

28. Nessa linha, da análise das competências legais conferidas ao BNDES e suas subsidiárias, bem como do propósito do INET, entendo que **o quadro apresentado não denota efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atribuições como membro [REDACTED] [REDACTED]), que implicará a participação do consultante em seminários e conferências, redação de artigos e capítulos de livros, além de elaboração de material didático técnico/profissional.**

29. Cabe ressaltar que este Colegiado possui entendimento sedimentado acerca da possibilidade de exercício de atividades de natureza acadêmica por ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal, inclusive em temas correlatos às suas atribuições públicas, **desde que observadas a compatibilidade de horários e a atuação adstrita à área acadêmica.**

30. Ressalto, nesse contexto, que a retomada da participação do consultante como [REDACTED] [REDACTED] **pode ser exercida sem que haja divulgação de informações privilegiadas ou sem que interesses públicos sejam diretamente afetados**, em vista do caráter acadêmico da atividade, ainda que a temática envolvida esteja vinculada às atividades públicas do consultante.

31. De se realçar, este Colegiado tem precedente a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ocupantes de cargos equivalentes, como se pode verificar no seguinte processo: **00191.000566/2019-50 - Diretora de Assuntos Internacionais e Gestão de Riscos Corporativos do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: participar de rede de pesquisadores em temas de bancos centrais, consistindo em desenvolver e publicar estudos comparativos e participar de discussões, palestras e seminários da [REDACTED] [REDACTED]) - 207ª RO (Rel. Paulo Henrique Lucon).**

32. Ademais, o Colegiado da CEP também possui precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses com relação à realização de atividades acadêmicas durante o exercício do cargo, por

ocupantes de cargos equivalentes, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.001038/2023-02 - Superintendente- Geral da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - atividade pretendida: produzir artigo, de conteúdo acadêmico, em matéria financeira, sobre o tema do novo marco regulamentar dos fundos de investimento editado pela [REDACTED] e seus desdobramentos - 252ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); 00191.001139/2022-94 - Superintendente- Geral - Comissão de Valores Mobiliários - CVM - atividade pretendida: elaborar artigo científico abordando os "aspectos ESG no âmbito dos mercados de capitais, financeiro e de crédito", com o objetivo de contribuir para a formação da nascente bibliografia "ESG" no Brasil - 246ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).**

33. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas **não se revela incompatível** com a atividade pretendida.

34. Contudo, cumpre ressaltar que o consultante deve zelar para que o exercício da atividade pretendida **não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

35. Por fim, consoante precedentes desta Comissão (*Processo nº 00191.000566/2019-50; e Processo nº 00191.000173/2021-61*), e como decorrência do dever do doutor **NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO** de agir de modo a prevenir o conflito de interesses (art. 4º, caput, Lei nº 12.813, de 2013), **especialmente no sentido de não divulgar informação que seja de caráter reservado**, deve ele tomar, ainda, precauções com relação à natureza dos dados que usará como base para seus artigos, discussões, pesquisas e outros documentos acadêmicos, **resguardando-se para que o conteúdo seja produzido com base em dados de acesso público ou que não se revistam da condição de informação privilegiada.**

36. Enfim, penso que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não caracterizam as condições necessárias à configuração de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

III CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e das empresas que integram o Sistema BNDES (BNDES Participações S/A – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME), nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO** a retomar participação como [REDACTED]

[REDACTED] observadas as condicionantes aplicadas neste **Voto.**

38. Ademais, ressalto que, por ser o consultante servidor público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

39. Finalmente, convém advertir, mais uma vez, que o consultante deve resguardar sempre, e a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹Disponível em: <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao do Sistema BNDES/estatuto-do-bndes](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/estatuto-do-bndes)>. Acesso em 11 jan. 2024.

² Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao do Sistema BNDES/estatuto-da-bndespar/>>. Acesso em 11 jan. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao do Sistema BNDES/estatuto-da-finame/>>. Acesso em 11 jan. 2024.

⁴ [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED].



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4870707** e o código CRC **0D4433C1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0